



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de fevereiro de 2.023.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 001/2023 que dispõe sobre a desafetação de área institucional de propriedade do município.

A desafetação torna-se necessária tendo em vista a atual configuração da área contar com apenas uma testada, o que inviabiliza totalmente a implantação de qualquer projeto por parte do município.

Encontra-se aprovado pelo município um projeto de loteamento que divide a mesma em dez lotes com áreas menores, ficando os mesmos com suas testadas para a Rua das Primaveras, tornando-se assim viável a sua utilização para implantação de futuros projetos de interesse do município.

Para o devido registro do loteamento no Serviço Registral Imobiliário da nossa comarca, torna-se necessária a desafetação ora pretendida.

Posto isso, contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal/SGO

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recebida	
Data 06/02/23	Horário: 19:40
PROT. N.º 20	Rub. N3000017



Fis. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 001/2023 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2.023

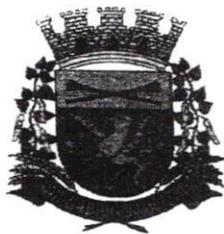
**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA
INSTITUCIONAL.**

Art. 1º Fica desafetada a área institucional denominada Chácara 26 da quadra 04 do Loteamento Esplanada I e II com área total de 178.558,00m², matrícula 14.211 do Serviço Registral Imobiliária da comarca de São Gabriel do Oeste.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 03 de fevereiro de 2023.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



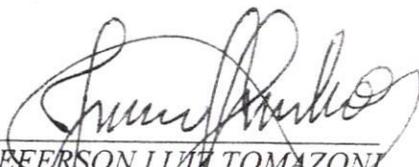
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ATO DE APROVAÇÃO

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.389.588/0001-94, ingressou junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o pedido de Aprovação do LOTEAMENTO NOVA ESPLANADA, de sua propriedade conforme Matrícula nº 14.211, localizado no perímetro urbano desta cidade de São Gabriel do Oeste, considerando a legalidade do pedido e por estar o Loteamento atendendo ao disposto na Legislação Pertinente e em conformidade com o Termo de Verificação da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Cargo de Prefeito Municipal, APROVO o Loteamento Nova Esplanada, para todos os seus efeitos legais, tendo em vista que não foi encontrado qualquer vício no processo.

*Por ser esta a expressão da verdade,
firmo o presente para que surta seus efeitos legais.*

São Gabriel do Oeste - MS
Em 24 de janeiro de 2.023.


JEFFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Fis. 04

NAURELINA COLMAN SATORRE, Registradora Imobiliária desta Comarca de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, etc...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO

Naurelina Colman Satorre
Oficial

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL 07 de agosto de 2014

MATRÍCULA

-14211-

FICHA

-1-

Naurelina Colman Satorre
Registradora

IMÓVEL: CHÁCARA 26 DA QUADRA 04, Área Institucional, com a área total de 178.558,00m² (Cento e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados), localizado no lado ímpar da Rua João de Barro, a 150,00m (cento e cinquenta metros) da esquina com a Rua Flamboyant, do loteamento denominado "ESPLANADA I e II", situado na zona urbana desta Cidade e Comarca de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte Descrição Perimetral: Iniciou-se o caminhamento no marco 01, postado na divisa de terras da chácara 34-A - Quinhão A e a margem esquerda do Capão Redondo; Do marco 01 segue ao marco 02, segue no rumo 08°35'46"NE, confrontando-se por 249,15m com a Chácara 34A - Quinhão A; Do marco 02 segue ao marco 03, segue no rumo 81°23'14"SE, confrontando-se por 578,97m com as Chácaras 33, 25, 18 e 11; Do marco 03 segue ao marco 04, segue no rumo 08°38'37"SW, confrontando-se por 40,00 m com a Avenida João de Barro; Do marco 04 segue ao marco 05, segue no rumo 81°23'47"NW confrontando-se por 60,00 m com terras da Chácara 26 A; Do marco 05 segue ao marco 06, segue no rumo 07°51'40"SW, confrontando-se por 398,21m com terras da Chácara 26A; Do marco 05 segue ao marco 06, segue no rumo 07°51'40"SW, confrontando-se por 398,21m com terras da Chácara 26A; Do marco 06 segue ao marco 01, por diversos rumos e distâncias, tendo por divisa a margem esquerda do Córrego Capão Redondo; fechando-se assim o perímetro. **CONFRONTAÇÕES:** Ao Norte, Chácara 33, 25, 18 e 11; ao Sul, Córrego Capão Redondo; a Este, Avenida João de Barro e Chácara 26A; e, a Oeste, Chácara 34-A - Quinhão 01. Tudo conforme planta e memorial descritivo elaborados em 26.06.2014, por Amaury Domingos Candeloro, engenheiro agrônomo - CREA 4.054-D-PR - Visto 188 MS. Apresentou ART n. 11544471, aprovados pela Prefeitura Municipal em 09.07.2014.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS., inscrita no CNPJ-MF n. 15.389.588/0001-94, situada na Avenida Getúlio Vargas, n. 600, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula n. 13.842 e 14.210, ficha 1, livro 2(Registro Geral), de 09.05.2014 e 25.08.2014, ambas deste SRI.

EMOLUMENTOS: Isento artigo 16 da Lei Estadual n. 3003/2005 - Protocolo n. 52.936 - Em 07.08.2014.

SÃO GABRIEL DO OESTE-MS., 25.08.2014. Eu, *Naurelina Colman Satorre*, Oficial do Registro, que a digitei, conferi, subscrevi e assino.

Naurelina Colman Satorre
Registradora

AV-1-14.211 - Protocolo n. 53.936 - EM 07 DE AGOSTO DE 2014.

FUSÃO

O imóvel desta matrícula é objeto da fusão das matrículas n. 13.842 e 14.210, ambas deste SRI, atinentes aos imóveis Chácara 26 e Chácara 34-A Quinhão 02 da Quadra 04, do loteamento denominado "ESPLANADA I e II", cuja fusão requerida nos termos do artigo 234 da Lei de Registros Públicos vigente, conforme petição datada de 14.07.2014, pela proprietária Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, com firma reconhecida no Serviço Notarial desta Comarca, juntamente com os documentos que a integram. EMOLUMENTOS: Isento artigo 16 da Lei Estadual n. 3003/2005 - Selo Digital AHD26396-444. Do que dou fé. São Gabriel do Oeste-MS, 25.08.2014. Eu, *Naurelina Colman Satorre*, Oficial do Registro, que a digitei, conferi, subscrevi e assino.

Naurelina Colman Satorre
Registradora

CERTIFICA que a presente certidão, lavrada em inteiro teor, foi extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º, do Art. 19, da Lei 6.015/73. É o que tem a certificar de conformidade com o pedido feito. O referido é verdade e dá fé. São Gabriel do Oeste, MS, data e hora abaixo indicadas.

JOVENIL COLMAN SATORRE - OFICIAL SUBSTITUTO

Emolumentos.: R\$ 29,00
Funjecc 10%.: R\$ *2,90
Feadmp 10%.: R\$ *2,90
Selo.....: R\$ 1,50
Funadep 6%.: R\$ *1,74
Fundepge 4%.: R\$ *1,16
ISS 3%.....: R\$ *0,87
Total.....: R\$ 40,07
Funjecc 5%.: R\$ *1,45

Certidão expedida às 11:08:33 horas do dia 08/07/2022.

Selo AAI-89102-041-IGB "Confirmar a autenticidade deste selo no site www.tms.jus.br"

Código de controle de certidão :

SELOS E CONTRIBUIÇÕES

RECOLHIDOS POR VERBA



01421108072022

Pag.: 001/001



Emenda ADITIVA nº 01 ao Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo plenário, da Emenda Aditiva nº 01, ao Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023, nos termos seguintes:

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o Parágrafo único ao Art. 1º, do Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. A área desafetada deverá ser utilizada para implantação de loteamento social para construção de unidades habitacionais populares e construções de próprios municipais.

Sala de reuniões, 02 de maio de 2023.

Vereadores:


Vereador
Fernando Rocha
Presidente


Vereador
Wagner Trindade


Vereador
Frederico M. Neto



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Aditiva nº 01** ao Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023, que *“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL”*.

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023, visando a desafetação de área institucional do município.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Aditiva com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do



poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação da Emenda Aditiva nº 01** ao Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023.

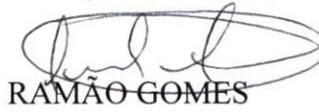
[Handwritten signatures and initials in blue ink]



São Gabriel do Oeste/MS, 04 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)


RAMÃO GOMES
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)

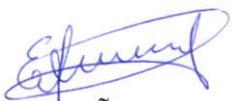
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

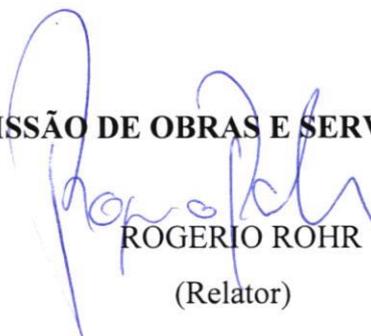

VAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Relatora)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


PERKÃO SALES
(Presidente)


ROGERIO ROHR
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023, que “*DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL*”.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023, visando a desafetação de área institucional do Município.

Durante a tramitação regimental, Vereadores apresentaram uma proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei para devidas adequações.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto de Lei em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023, concluindo o seguinte:

Parecer – Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023



Inicialmente verifica-se a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, nos termos dos Art. 23, IX, Art. 30, I, VIII, da Constituição Federal; Art. 17, I, Constituição Estadual; Art. 6º; Art. 12, I, XVI, XVIII; Art. 47, III; Art. 49; Art. 70, I, Art. 93, da Lei Orgânica Municipal.

A competência do Município de legislar reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando e administrando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Entende-se por interesse local *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso IX, informa que é **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios *“IX -*



promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Ainda no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal. Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: *“Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”* (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].



O presente Projeto de Lei trata, em verdade, de matéria de interesse local, já que visa a desafetação de área institucional para construção de habitações populares, conforme informado o Ofício do Poder Executivo anexo ao Projeto.

Destaca-se que nos termos da Constituição Federal a moradia é um direito social, justificando o interesse público do presente projeto. Vejamos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34, e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria, não acarretando impacto no orçamento do município.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que objetiva a desafetação de área institucional para construção de unidades habitacionais populares, conforme ofício recebido do Poder Executivo.

Após análise conjunta do Projeto de Lei pelas Comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

Parecer – Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul

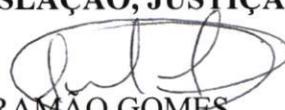


Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 01, de 03 de fevereiro de 2023, já com as alterações advindas da aprovação da Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto.

São Gabriel do Oeste/MS, 04 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)


RAMÃO GOMES
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)

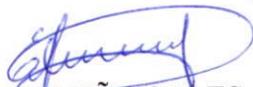
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

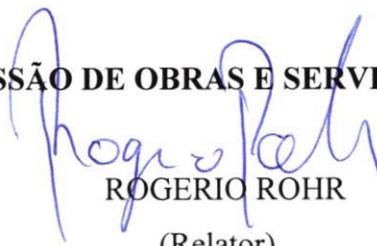

WAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Relatora)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


PERKÃO SALES
(Presidente)


ROGERIO ROHR
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a desafetação de área institucional.

Art. 1º Fica desafetada a área institucional denominada Chácara 26, da quadra 04, do Loteamento Esplanada I e II com área total de 178.558,00m², matrícula 14.211 do Serviço Registral Imobiliária da comarca de São Gabriel do Oeste.

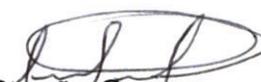
Parágrafo único. A área desafetada deve ser utilizada para implantação de loteamento social para construção de unidades habitacionais populares e construções de próprios municipais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 9 de maio de 2023.


Frederico Marcondes Neto
Presidente


Fabio Miranda
Membro


Ramão Gomes
Membro